

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026.****RECORRENTE:** MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos automatizados para realização de exames em uroanálise, que atenderá a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió.

Notou-se do Pregão que a licitante MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA manifestou intenção de recurso, inconformado com a sua desclassificação para o item único do PE nº 40/2026, apresentando suas razões em tempo hábil.

Não houve o registro de contrarrazões no sistema ComprasGov.

Após recebimento das razões do recurso, a Pregoeira entendeu pela necessidade de manifestação do setor técnico responsável, que se pronunciou pelo não provimento do recurso.

Por fim, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que desclassificou a empresa Recorrente, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo, bem como com fundamento no parecer do setor técnico.

**É o relatório em síntese.** Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais.

É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios.

Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

“No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade,



legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido” (Acórdão 2435/2021-Plenário)

Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido.

Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da licitante recorrida por entender que a mesma não teria obedecido as regras editalícias. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, **percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão.**

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital.

Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo limite do sistema, **constatando a tempestividade do recurso.**

**Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido** em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que atendeu as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório.

**A legitimidade é o interesse de agir.** Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, **o que corresponde a situação do recorrente.**

Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame.

**Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse,** haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante, passemos à análise do mérito.

No mérito, assiste razão à decisão da Pregoeira. Isso porque, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve se ater estritamente às exigências previamente estabelecidas no edital, não sendo possível inovar critérios de julgamento após a abertura da sessão pública.

A alegação da recorrente fundamenta-se em característica técnica não exigida no edital, razão pela qual não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Ademais, a análise técnica realizada pelo setor competente, que detém expertise na matéria, foi clara ao afirmar que o produto ofertado pela empresa Recorrente não atende às especificações editalícias, não havendo elementos que justifiquem a sua reclassificação.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade ou irregularidade na decisão que desclassificou a proposta da recorrente, mas sim estrita observância às regras do edital e à análise técnica competente.

Desta forma, amparada nos princípios que regem a Administração Pública, ratifico o posicionamento adotado pela pregoeira, de forma a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação. Ato contínuo, devolvam os autos à Pregoeira para emissão de relatório final e posterior envio à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer técnico sobre a fase externa do certame realizado.

Maceió/AL, 24 de abril de 2026.

**MEIRY SOARES PORCIUNCULA**  
Diretora Presidente